

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do

Cilma Balbino de Sousa

Prefeitura Municipal de Barra do Garças Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996

MENSAGEM Nº 009

DE 20

2015.

Senhores Vereadores,

Senhor Presidente,

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT Horas. 14:30 semise **FUNCIONÁRIO**

Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por o Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

É importante destacar que, o sobredito Projeto de Lei visa a regulamentar o uso da frota, classificando os tipos de veículos oficiais, bem como a forma para sua identificação, aquisição e alienação, e ainda, os procedimentos para utilização, controle e guarda, sem deixar, é claro, de atribuir aos condutores deveres e proibições.

Ressaltamos que, o Projeto de Lei em questão prevê que quem irá arcar as multas de trânsito será o condutor do veículo da frota do Município de Barra do Garças, ou seja, o servidor público municipal infrator, via desconto em folha, respeitado o limite máximo, e não mais os cofres públicos, como sempre ocorreu, criando, assim, uma cultura de responsabilidade em relação à verba pública.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças, 20 de Outubro

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS Prefeito Municipal

966 H. Ellehod 40, 6%



Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do

ESTADO DE MATO GROSSO

Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Prefeitura Municipal de Barra do Garças Portaria 13/1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº00 9DE 20 DE QUITUDIO DE 2015.

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº COLivro 23 Fis. 8 Data: 22/100/ S Horas. 14:30 Sseune **FUNCIONÁRIO**

"Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo Municipal reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo os automotores de propriedade do Município de Barra do Garças e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2. Os veículos oficiais são classificados em:

I - de representação; e

II - de prestação de serviço.



§ 1º Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

I - Prefeito Municipal;

II - Vice-Prefeito; e

III – Chefe de Gabinete.

§ 2º São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no § 1º, deste artigo.

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO

- Art. 4. Os veículos oficiais são adquiridos em caráter definitivo ou temporário.
- § 1º São formas de aquisição definitiva a compra, a doação e a cessão.
- § 2º São formas de aquisição temporária, o convênio, o empréstimo e a locação.
- § 3º O empréstimo só pode ocorrer entre órgãos de administração pública.
- § 4º A compra e a locação dependem de licitação, na forma da legislação vigente.
- § 5º A aquisição definitiva ou temporária, em qualquer de suas formas, deve ser feita através do competente instrumento escrito, observadas todas as determinações legais quantos aos atos administrativos.
- § 6º Na aquisição deverão ser justificada a sua necessidade, a natureza do serviço em que será empregado o veículo, a dotação orçamentária própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características.

CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO

- Art. 5. Os veículos considerados ociosos, não econômicos e que já não servem mais para a finalidade da qual foram adquiridos, devem ser alienados.
- Art. 6. Ocorrendo os casos de que trata o art. 5, o dirigente do órgão ou entidade responsável pelo veículo deve fazer a comunicação à Secretaria competente para alienação na forma da legislação vigente.
- Art. 7. A alienação deve ser feita mediante venda, na forma da legislação vigente ou, se for no interesse do Município, sob a forma de permuta, doação ou cessão.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO

- Art. 8. É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:
 - I antes das 7h00 e após as 18h00, de segunda a sexta-feira;
 - II aos sábados, domingos e feriados;
 - III para transporte de familiar do servidor;
 - IV para transporte de objeto do servidor;
 - V para transporte de pessoa estranha ao serviço público;
 - VI para excursão ou passeio;
- VII para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.
- § 1º Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser, mediante autorização específica, desconsideradas as disposições contidas nos incisos I e II, deste artigo.
- § 2º São dispensados de autorização especial para circulação fora do horário de expediente as ambulâncias e os veículos de fiscalização, devidamente identificados como tal.
- § 3º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará, através da autoridade que primeiro tomar conhecimento da irregularidade, encarregada da apurá-la, sob as penas de responsabilidades nos termos do art. 138, da Lei Complementar nº 03, de 04 de Dezembro de 1991.
- § 4° A infração do disposto no caput, deste artigo sujeitará o infrator, decorrido o devido processo legal, às penalidades previstas na Lei Complementar nº 03, de 04 de Dezembro de 1991.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE

Art. 9. O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.





CAPÍTULO VII DA GUARDA DOS VEÍCULOS

- Art. 10. Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição do órgão ou entidade a que pertence, ou outros locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.
- Art. 11. É proibido o pernoite de veículos em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável salvo:
- I ato expresso do titular do órgão ou entidade justificando a medida, com comunicação prévia ao responsável pela frota; e
- II situação de emergência, a ser justificada por escrito ao titular do órgão no primeiro dia útil subsequente.
- Art. 12. Os responsáveis pelos locais da guarda são obrigados a registrar em formulário próprio a movimentação dos veículos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DOS CONDUTORES

Art. 13. A condução dos veículos oficiais, especialmente em relação aos de emergência e urgência, somente será realizada por servidores ocupantes do cargo de motorista, devidamente habilitado ou credenciado, que detenha a obrigação respectiva em virtude do cargo ou da função que exerça.

Parágrafo único. Quanto ao condutor dos veículos de emergência e urgência, além dos requisitos constantes do caput deste artigo, deverá ainda, para conduzir tais veículos, ter se submetido a curso específico.

- Art. 14. O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:
 - I Carteira de Identidade Civil;
 - II Carteira Nacional de Habilitação; e

III - Certificado de Registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

- Art. 15. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.
- Art. 16. O condutor deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade.
- Art. 17. Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

CAPÍTULO IX DAS MULTAS DE TRÂNSITO

- Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.
- Art. 19. O pagamento de que trata o art. 18, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.
- Art. 20. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para a Secretaria Municipal Competente.
- Art. 21. A Secretaria mencionada no art. 20, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.
- Art. 22. Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.



- Art. 23. Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais, contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, o responsável pela frota deverá instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.
- § 1º O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.
- § 2º O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.
- § 3º Caso o responsável pela infração de trânsito, não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, cuja multa tenha sido paga pelo Município, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.
- Art. 24. Além da hipótese do caput do art. 23, a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previsto no § 2º, do art. 23.
- Art. 25. Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.

CAPÍTULO X DA COLISÃO

Art. 26. Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou, ainda, via mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que o setor de transportes respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

CAPÍTULO XI DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

- Art. 27. Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Barra do Garças:
 - I manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
 - III fazer vistoria externa do veículo;
- IV verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
 - V manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- VI em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.
- Art. 28. Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos é vedado:
 - I usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;
 - II deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;
 - III abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
 - IV ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;
- V deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
 - VI usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;
 - VII usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos; e
 - VIII usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.
- Art. 29. A Administração Municipal promoverá, periodicamente, programas de treinamento funcional para os motoristas de carreira, bem como propiciará sua participação em cursos específicos, em especial para aqueles que conduzem veículos de urgência e emergência.

Art. 30. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei, será promovido o censo dos automóveis existentes no Serviço Público Municipal.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, 60 (sessenta) dias após sua publicação, no tocante ao controle interno de veículo, estabelecendo procedimentos relativos à saída, abastecimento, manutenção dos veículos e normas de conduta para uso do motorista.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 20 de Outubro de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Auxiliar Administrativo
Pontaria 14/1996

Q 10.05





Parecer no: 118/2015

Projeto de Lei Complementar nº 009/2015, de 20 de outubro de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 009/2015, de 20 de outubro de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências".
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"É importante destacar que, o sobredito Projeto de Lei visa a regulamentar o uso da frota, classificando os tipos de veículos oficiais, bem como a forma para sua identificação, aquisição e alienação, e ainda, os procedimentos para utilização, controle e guarda, sem deixar, é claro, de atribuir aos condutores deveres e proibições.

Ressaltamos que, o Projeto de Lei em questão prevê que quem irá arcar as multas de trânsito será o condutor do veículo da frota do Município de Barra do Garças, ou seja, o servidor público municipal infrator, via desconto em folha, respeitado o limite máximo, e não mais os cofres públicos, como sempre ocorreu, criando, assim, uma cultura de responsabilidade em relação à verba pública."

- 03. Já o projeto traz normas sobre o uso dos veículos pertencentes a municipalidade.
- 04. É o relatório.

II - PARECER

- O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- 06. Da Competência É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

25





Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo~46 — A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- 09. **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.
- 10. **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa regulamentar o uso dos veículos pertencentes a municipalidade, trazendo normas que visam dar maior transparência ao processo.
- 11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

- 12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.
- 13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 26 de outubro de 2015.

HEROS PENA
Procurador Geral
Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

Rua Mato Grosso, N°. 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000, Fones (66) 3401-2484 / 3401-2395 e 3401-2358.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Odinária do dia Odinária do Cimo Bolbimo de Soulo
Cimo Bolbimo Bolbimo de Soulo
Cimo Bolbimo Bolbimo



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 009/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

O de ll Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2015.

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projets ok lei Complement VEREADORES	07 n.º00	7/15-1	ooler Es	recentions Dune
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	V		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	V		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	1		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	1		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	×		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	nx		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Knesis	lende!	
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	MINA	100	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	1		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	V		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	4		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO	Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes
	em Sessão Galharia do Souso
	Cilma Balbino Radinistrativo Auxiliar Administrativo Auxiliar Administrativo
	Ponsi
	The state of the s